



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 015/2018

Nos termos do art. 24 inciso I da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores e Decreto nº9412 de 18 de junho de 2018 a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.001/2018, de 02 de janeiro de 2018 apresenta justificativa atinente a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma da Escola do Povoado Tabua no município de Malhador/Se, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da contratação de empresa especializada em engenharia para contratação de empresa especializada em engenharia para reforma da Escola do Povoado Tabua no município de Malhador/Se.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque art. 24 inciso I da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores e Decreto nº9412 de 18 de junho de 2018;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa **MCM LTDA-ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de empresa especializada em engenharia para reforma da Escola do Povoado Tabua no município de Malhador/Se, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.", é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso I, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o fornecedor dos serviços a serem prestados a empresa **MCM LTDA-ME** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$31.248,22(Trinta e um mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos).

**2026 –Manutenção de Programas em Parceria com o Estado e União
4490.51.00.00-Obras e Instalações
1119-FR**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária **2026 – Manutenção de Programas em Parceria com o Estado e União 4490.51.00.00-Obras e Instalações 1119-FR.**

cujo pagamento será efetuado conforme contrato após autorização da Senhora Prefeita Municipal.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal para apreciação e posterior ratificação.

Malhador/Se, 26 de julho de 2018

Izaura Mª Moura Ferreira Almeida
Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 26 de julho de 2018

Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita